



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



SECRETARIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000580/2011-04 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) (Julgamento conjunto CNMP Nº 0.00.000.000487/2011-91)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Wagner Bitencourt Ferreira Leite

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal em se manifestar em Recurso Extraordinário nº 603583 remetido à Procuradoria Geral da República.

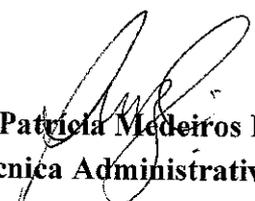
SESSÃO DE JULGAMENTO: 8ª Sessão Extraordinária

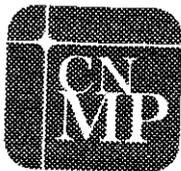
DATA DO JULGAMENTO: 14/06/2011

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma. Sra. Doutora Deborah Duprat de Britto Pereira

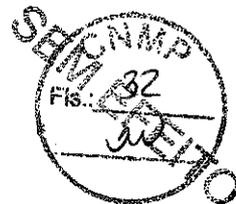
SECRETÁRIO-GERAL: Exmo. Sr. Doutor José Adércio Leite Sampaio

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Mario Bonsaglia. Vencidos o relator e o Conselheiro Adilson Gurgel, que julgavam o pedido procedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Bruno Dantas.


Patrícia Medeiros Berto
Técnica Administrativa/CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



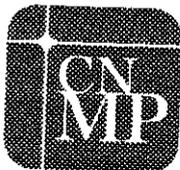
PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000580/2011-04
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Wagner Bitencourt Ferreira Leite
REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA

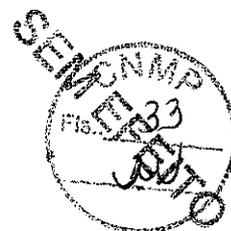
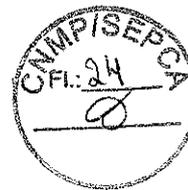
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP). SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PARECER EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACÚMULO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES CUMULATIVAS ESSENCIAIS À ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXCESSO JUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reconhecimento de inércia ou excesso de prazo, para os fins da Representação prevista no art. 82 do RICNMP, pressupõe que o fato seja injustificável.
2. No caso em tela, o representado movimentou, nos cinco primeiros meses de 2011, mais de dois mil processos, entre judiciais e extrajudiciais.
3. O intenso volume de serviço decorre, também, do acúmulo de atribuições como Coordenador da 5ª

RIEP Nº 0.00.000.000580/2011-04



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e membro do Conselho Superior da mesma Instituição, ambas funções essenciais à estrutura orgânica ministerial delineada na Lei Complementar nº 75/93.

4. A complexidade da matéria posta à análise do representado também contribui para justificar o excesso de prazo.

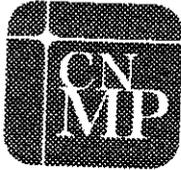
5. Improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

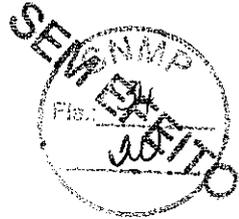
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, vencido os Conselheiros Almino Afonso (Relator) e Adilson Gurgel, em julgar improcedente o feito, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011

Conselheiro MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator para o Acórdão



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



VOTO

Conselheiro **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Adoto o bem lançado relatório de fls. 24/25.

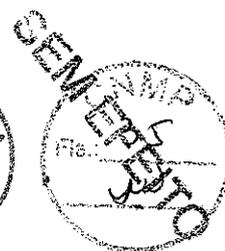
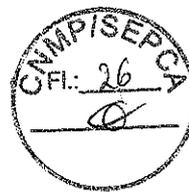
Dirirjo, com a devida vênua, do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator Almino Afonso (fls. 26/31), por entender que, nos termos do art. 82 do RICNMP, só se configura irregularidade do membro do Ministério Público quando se tratar de "inércia ou excesso *injustificado* de prazo".

Com efeito, justificado o atraso na manifestação processual decorrente do acúmulo de serviço, não se imputa ao representado falta funcional.

No caso concreto, salta aos olhos o incomum volume de trabalho no gabinete do representado, Subprocurador-Geral da República: entre 01/01/2011 e 25/05/2011, foram-lhe distribuídos 269 (duzentos e sessenta e nove) feitos oriundos do Supremo Tribunal Federal e 790 (setecentos e noventa) do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



examinados e devolvidos àqueles Tribunais 271 (duzentos e setenta e um) processos do STF e 734 (setecentos e trinta e quatro) processos do STJ.

Além disso, há que se considerar que o representado cumula atualmente, sem prejuízo de suas atribuições rotineiras, as funções de Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e de membro do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tais funções, previstas na Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dizem respeito a órgãos absolutamente essenciais na organização estrutural do Ministério Público Federal, e devem recair sobre Subprocuradores-Gerais da República (arts. 54, II e III, e 60) – vale dizer, são muitos os Subprocuradores que têm o *dever institucional* de assumir tais imprescindíveis missões, como fez o representado.

Por tais motivos, não há como aderir, *data venia*, às ponderações do Eminentíssimo Relator quando acusa não haver “nenhuma relevância” no fato “de o requerido ser membro do Conselho Superior do MPF e da Câmara de Coordenação e Revisão”.

Nesse sentido, verifica-se que, justamente por conta desse acúmulo de atribuições, o gabinete do representado ainda restou assoberbado, no mesmo período de 01/01/2011 a 25/05/2011, pela distribuição de 812 (oitocentos e doze) feitos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e outros 8 (oito) do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo sido devolvidos 1002 (mil e dois) processos da 5ª CCR e 9 (nove) procedimentos do CSMPF.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Assim, tem-se que, no total, foram produzidas pelo representado 2016 (duas mil e dezesseis) manifestações somente nesses cinco meses de 2011, uma média de cerca de 400 (quatrocentas) por mês, o que é sem dúvida notável.

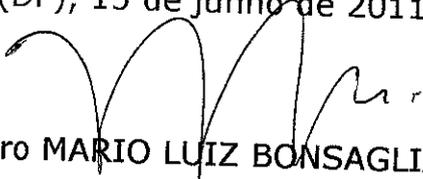
Nesse contexto de intensa tramitação processual é que deve ser considerado o atraso na elaboração de parecer em Recurso Extraordinário, donde não se poder dizer que tal excesso de prazo seja "injustificável", como exige o Regimento Interno.

Aliás, compreensível ainda que, tendo sido reconhecida a repercussão geral do referido Recurso Extraordinário, a matéria passe a merecer maiores cuidados, dada a responsabilidade exigida para a análise de feito que afetará número indefinido de processos em curso. Não obstante, já consta dos autos informação no sentido de que a manifestação está prestes a ser enviada ao Exmo. Procurador-Geral da República para aprovação (fls. 15/16).

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a Representação.

É como voto.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011


Conselheiro MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator p/ o Acórdão



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

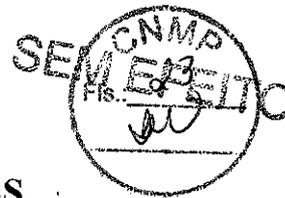
Gabinete do Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

RELATOR: Conselheiro ALMINO AFONSO

REQUERENTE: WAGNER BITENCOURT FERREIRA LEITE

REQUERIDO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Membro do MPF



EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. RETENÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL A MAIS DE 1 (UM) ANO. PRAZO DESARRAZOADO. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 236, INC. I, DA LC 75/93. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O princípio da duração razoável do processo configura direito público subjetivo do cidadão (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), de modo que o transcurso do prazo de 1 (um) ano sem que o membro do Ministério Público tenha devolvido os autos do recurso com manifestação, configura evidente excesso de prazo.
2. O recurso extraordinário em questão reveste-se de inegável relevância social, de modo que deve e deveria ter recebido uma maior atenção, posto que até o presente momento não foi devolvido ao STF. Ora, não é crível admitir que seja necessário mais de 1 (um) ano para realizar estudos e pesquisas para firmar seu convencimento, pois quando o cidadão bate às portas da Justiça busca uma resposta estatal dentro de razoável lapso temporal, e não visa que seu processo seja objeto de tratados.
3. Pedido julgado procedente. Incidência do disposto no art. 82, § 4º do RICNMP, com a consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o requerido, por ter infringido o disposto no art. 236, inc. I, da LC 75/93.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**
Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04



RELATÓRIO

Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Trata-se de representação por inércia ou por excesso de prazo proposta em face de membro do Ministério Público Federal que, segundo o requerente, retém os autos do Recurso Extraordinário nº 603.583 desde o dia 27/05/2.010, ou seja, a mais de um ano.

Alega haver excesso de prazo injustificável, e que tal conduta atenta contra o princípio da razoável duração do processo. Afirma que tal situação constitui desrespeito ao ordenamento jurídico, principalmente pelo fato do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do aludido recurso extraordinário.

Devidamente notificado, o requerido afirmou que a demora é justificável, tendo em vista a complexidade da matéria versada no recurso extraordinário, que demanda tempo para pesquisa, estudo, convencimento e elaboração do parecer.

Aduz, ainda, que possui grande carga de processos submetidos a sua apreciação, como *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* oriundos tanto do STF como do STJ. Que além de sua atuação judicial



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES

Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

exerce a função de membro do Conselho Superior do MPF além de ser membro da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Anexou no corpo de sua defesa quadro demonstrativo dos processos judiciais e administrativos que movimentou no período de 01/01/2011 a 25/05/2011.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES
Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

VOTO

Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Trata-se de Representação por inércia ou excesso de prazo interposto por Wagner Bitencourt Ferreira Leite contra o Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que retém autos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a mais de 1 (um) ano.

O recurso extraordinário nº 603.508, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, versa sobre a constitucionalidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que segundo alguns, ofende o direito ao livre exercício da profissão de advogado, configurando inconstitucional restrição a um direito fundamental do cidadão.

Acerca da relevância do assunto tratado no recurso extraordinário, o requerido expressamente consignou em sua defesa: "*É tema, pois, impregnado de relevância social, demandando análise mais acurada na elaboração de manifestação que representará a opinião do MPF acerca de tão relevante matéria e que, naturalmente, envolve os anseios dos segmentos sociais diretamente interessados*" - fl. 13.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que realmente há excesso de prazo injustificável para a elaboração do parecer.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES

Representação por excesso de prazo n° 580/2011-04

Preliminarmente, impõe enaltecer a repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que a importância de tal recurso não pode ser comparado às dezenas de *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus* nos quais o requerido se manifestou no ano corrente. Ora, a repercussão geral reconhecida significa que aquele recurso, muito além de ensejar a resolução de uma lide subjetiva, com partes definidas que suportarão os efeitos da coisa julgada, representa um precedente obrigatório que deverá ser observado por todos os Tribunais do país, atingindo um número ilimitado de pessoas interessadas.

Em trabalho doutrinário de fôlego, o eminente Conselheiro Bruno Dantas, em obra específica sobre a repercussão geral, brilhantemente conceituou o instituto, *in verbis*:

"Diante do que já expusemos nesta seção, somos levados a concluir que, para nós, repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico".

¹ Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmáticas e de direito comparado: questões processuais. 2ª ed. São Paulo. RT, 2009. p. 247/248.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES

Representação por excesso de prazo n° 580/2011-04

Sendo assim, o recurso extraordinário n° 603.583, diante de sua evidente transcendentalidade, deveria ser uma prioridade para o Ministério Público, já que a resolução de um único processo poderá evitar o ingresso de milhares de ações no Poder Judiciário Brasileiro, contribuindo para a pacificação social através da análise do recurso em tempo razoável e que, como dito pelo próprio requerido em sua defesa, é impregnado de relevância social.

Com isso, nenhuma relevância há o fato de o requerido ser membro do Conselho Superior do MPF e da Câmara de Coordenação e Revisão, visto que foi galgado a tais cargos por opção própria, pessoal, e quando escolheu compor tais órgãos colegiados sabia que não seria com prejuízo de sua atividade fim.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público é tranquila no sentido de que a retenção de autos pelo prazo de 1 (um) ano configura falta funcional.

No julgamento da RIEP n° 132/2010-11, o voto condutor da Conselheira Taís Ferraz consignou que *"... O membro do Ministério Público tem o dever legal de fiscalizar a marcha processual, buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, nada justificando que provoque a morosidade e o acúmulo de processos"*.

A jurisprudência do CNMP é pródiga em arestos que reprovam a retenção de autos por tempo desarrazoado. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO PIAUÍ. PROMOTORIAS DE FAZENDA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DE PRAZOS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES

Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL.
PROCEDÊNCIA.

1. Configurado o não atendimento dos prazos processuais por período superior ao razoável, caracteriza-se, em tese, infração disciplinar (Art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. Procedência do Pedido, determinando-se a instauração de PAD neste Conselho Nacional, que conheceu diretamente dos fatos objeto de julgamento, quando da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional, com posterior aprovação de relatório pelo Plenário. (RIEP nº 132/2010-11)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO
POLICIAL. PRESCRIÇÃO PENAL DECRETADA. FALTA DE
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDÊNCIA

1. O membro do Ministério Público deve zelar para que o inquérito policial tenha termo antes do decurso dos prazos prescricionais.

2. Eventual inércia injustificada da autoridade policial em instruir e feito inquisitório deve ser apurada pelo titular da ação penal, no exercício do controle externo da atividade policial e não o impede de realizar, por sua conta, medidas investigativas, mormente em se tratando de crime em que se alega o envolvimento de agentes da polícia (precedentes do STF).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro ALMINO AFONSO FERNANDES

Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

3. Procedência. Instauração de processo administrativo disciplinar na instância correicional de origem. (RIEP nº 185/2010-32)

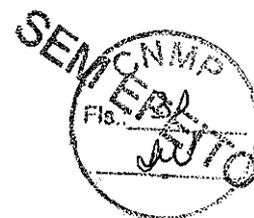
Tal como ressaltou o Conselheiro Bruno Dantas, por ocasião do julgamento do RIEP nº 623/2009-29, "... a prestação *jurisdicional efetiva está intrinsecamente relacionada com a razoável duração do processo, que deve nortear a atuação de todo o sistema de justiça, inclusive a dos membros do Ministério Público. Tanto assim, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo à duração razoável dos processos, que alguns autores já consideravam implícitos nos princípios do Estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana*".

O princípio da duração razoável do processo configura direito público subjetivo do cidadão (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), de modo que o transcurso do prazo de 1 (um) ano sem que o membro do Ministério Público tenha devolvido os autos do recurso com manifestação configura evidente excesso de prazo.

É de conhecimento notório que os gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República são confortáveis e dotados de boas condições de trabalho, com estagiários, analistas e etc, ao contrário da grande maioria dos órgãos ministeriais espalhados pelo Brasil afora. Assim, se considerarmos que no caso em epígrafe a justificativa do número de processos exige o requerido de responsabilidades funcionais, a mesma sorte deverão ter aqueles membros do Ministério Público que muitas vezes atuam sem qualquer auxílio material da Instituição que representam, tendo que adquirir com o próprio dinheiro, inclusive, o papel que será utilizado nos processos e outros insumos.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Gabinete do Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Representação por excesso de prazo nº 580/2011-04

Aliado a isso, corrobora o fato de que o recurso extraordinário em questão reveste-se de inegável relevância social, de modo que deve e deveria ter recebido uma maior atenção, posto que até o presente momento não foi devolvido ao STF. Ora, não é crível admitir que seja necessário mais de 1 (um) ano para realizar estudos e pesquisas para firmar seu convencimento, pois quando o cidadão bate às portas da Justiça busca uma resposta estatal dentro de razoável lapso temporal, e não visa que seu processo seja objeto de tratados!

Vê-se, portanto, que é totalmente inadmissível a retenção dos autos do recurso extraordinário por mais de 1 (um) ano sem a emissão do parecer ministerial, incidindo, em tese, a infração funcional prevista no art. 236, inc. I, da LC 75/93.

Forte em tais fundamentos, julgo procedente a presente Representação por Excesso de Prazo, tendo em vista que mesmo decorrido mais de 1 (um) ano, e mesmo tratando-se de recurso com inegável repercussão social, o requerido ainda não se desincumbiu de seu dever funcional, alijando o direito do cidadão a razoável duração do processo.

Por conseguinte, e nos termos do art. 82, § 4º do RICNMP, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o requerido, por ter infringido o disposto no art. 236, inc. I, da LC 75/93.

É como voto.

Brasília, 10 de junho de 2011.


Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**
Relator